

Processo n. 2019007712

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Assunto: Comunica decisão. Fiscalização. Atos – Inspeção. Processo n. 201500047001352.



RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se do Ofício n. 2486 SERV-PUBLICA/19 - PRES, encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO –, que comunica a este Parlamento o Acórdão n. 2810/2019 daquela Corte de Contas, prolatado no processo n. **201500047001352**.

A matéria sob análise compete à Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 25 da Constituição Estadual.

A Inspeção 002/2015 foi realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB/FNDE, com o objetivo principal de avaliar a regularidade do processo de gerenciamento e operacionalização dos recursos do fundo junto à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás – SEDUCE – e denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás – SINTEGO.

Constatou-se, dentre dos achados de fiscalização, que:

1. a destinação dos recursos do FUNDEB tem sido restrita à sua finalidade de assistência financeira, não sendo possível a execução de outras estratégias ou ações para a melhoria da qualidade, valorização do profissional e fortalecimento institucional;



2. a ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados;
3. o descumprimento das normas referentes ao encaminhamento dos processos de prestações de conta do FUNDEB; e
4. a inexistência de atividade de acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB.

Salientando a relevante competência do Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CONFUNDEB –, a saber: exercer o acompanhamento, controle social e a fiscalização sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme o art. 2º da Lei Estadual 16.071, de 10 de julho de 2007, o TCE-GO decidiu pela:

1. rejeição das razões de justificativa e aplicação de multas, nos termos do inciso II do art. 112 da Lei n. 16.168, de 11 de dezembro de 2007;
2. determinação que a SEDUCE, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe as prestações de contas dos recursos do FUNDEB (novembro de 2016 até a presente data) ao CONFUNDEB;
3. determinação que a SEAD, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua o CONFUNDEB como unidade específica para encaminhamento de processos via SEI, sob pena de multa prevista no inciso II do art. 112 da Lei 16.168, de 2007.

Assim sendo, diante da relevância da matéria, manifesto-me, nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, pela conversão do presente processo em diligência para que **seja oficiado à Secretaria de Estado da Educação para que informe as medidas adotadas para a correção das irregularidades apontadas no CONFUNDEB.**



Uma vez **aprovada** por esta Comissão a **diligência** ora solicitada, após o recebimento da resposta, voltem os autos a este relator, para elaboração do relatório conclusivo.

É o relatório preliminar.

Sala das Comissões, *15* de *04* de 2020.


DEPUTADO WILDE CAMBÃO
RELATOR